

Processo TC nº 034.678/2011-5  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e as Sras. Ricolice Lima Siqueira e Silva e Kerma Maria Alencar Silva, então prefeito e secretárias de saúde do Município de Trindade/PE, respectivamente, em razão de supostas irregularidades na cobrança de procedimentos do Programa Saúde da Família – PSF, cobertos com recursos do SUS, ocorridas no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, conforme apurado no Relatório de Auditoria do Denasus nº 5116/2007 e respectiva planilha de glosa (peça 1, p. 107).

2. Da análise dos autos, verifica-se que, em decorrência das glosas efetuadas pelo Denasus, foram apurados os débitos originais de R\$ 16.200,00, R\$ 8.100,00 e R\$ 72.900,00, atribuídos individualmente ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e às Sras. Kerma Maria Alencar Silva e Ricolice Lima Siqueira e Silva, respectivamente.

3. No âmbito deste Tribunal, em relação aos dois primeiros débitos de baixa materialidade, a Secex/PE aplicou as disposições da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, propondo, ao final, o arquivamento das contas do Sr. Gerônimo e da Sra. Kerma, com fulcro no art. 19 dessa norma regulamentar. Com relação ao débito atribuído à Sra. Ricolice Lima Siqueira e Silva, considerando a caracterização da revelia dessa responsável, após regular citação, nos termos legais e regimentais, a unidade técnica propõe, no mérito, que suas contas sejam julgadas irregulares com condenação em débito pelo valor do dano apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e no art. 267 do RI/TCU.

4. Ante o exposto, considerando as disposições da IN/TCU nº 71/2012 e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, aplicáveis aos débitos de baixa materialidade, considerando, ainda, a revelia da Sra. Ricolice Lima Siqueira e Silva, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada pela Secex/PE, nos termos do parecer do diretor da 1ª Diretoria Técnica, ratificado pelo titular daquela unidade técnica (peças 37/38), no sentido de arquivar as contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e da Sra. Kerma Maria Alencar Silva, e julgar irregulares as contas da Sra. Ricolice Lima Siqueira e Silva, condenando-a ao pagamento do débito de sua responsabilidade, com aplicação da multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo das demais providências indicadas.

**Ministério Público**, em setembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral